

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/172797> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



EXTRATO 00321/2026
Edição: 3801

Disponibilização: 23/06/2026 às 14h45m

EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO N.º 13/2025

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** Satinvest Imobiliária e Participações Ltda; **OBJETO:** alterar os módulos de locação no objeto no contrato de locação de imóvel tipo galpão, situado a Rodovia Br. 116, nº 2555, Km 06, Módulo 09/10, Bairro Cajazeira, situada nesta cidade e Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, com área de 1760m², em condomínio contendo vigilância eletrônica e portaria 24h, com seguro contra incêndio, sistema de prevenção e combate ao fogo, com infraestrutura de armazenagem de bens e acomodação de pessoas, localizado no Parque Empresarial BR116, para depósito de bens móveis integrantes da Gerência de Patrimônio e acomodação da equipe administrativa vinculada à Diretoria de Administração da Secretaria de Administração e Infraestrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará de Administração e Infraestrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que passa a vigorar com a seguinte redação: "...locação de imóvel tipo galpão, situado a Rodovia Br. 116, nº 2555, Km 06, Módulos 18/19, Bairro Cajazeira, situada nesta cidade e Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, com área de 1760m², em condomínio contendo vigilância eletrônica e portaria 24h, com seguro contra incêndio, sistema de prevenção e combate ao fogo, com infraestrutura de armazenagem de bens e acomodação de pessoas, localizado no Parque Empresarial BR116, para depósito de bens móveis integrantes da Gerência de Patrimônio e acomodação da equipe administrativa vinculada à Diretoria de Administração da Secretaria de Administração e Infraestrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará de Administração e Infraestrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará"; **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 8512867-88.2026.8.06.0000; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 124, inciso II, "b", da Lei nº 14.133/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 22 de junho de 2026; **SIGNATÁRIOS:** Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto, Pedro Ítalo Sampaio Girão e Lídia Hiluy Vieira.

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/172798> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.



DESPACHO 00043/2026
Edição: 3801

Disponibilização: 23/06/2026 às 10h21m

Expediente da Presidência nº 43/2026 - SGP

Referência: 8514172-77.2025.8.06.0001
Assunto: Diferença de Ajuda de Custo de Exercício Anterior
Interessado(a): Raimundo Lucena Neto

Em consonância com o disposto no art. 112, inciso I, parágrafo único, e art. 113 da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973;

Considerando que a presente demanda versa sobre o pagamento de diferença de ajuda de custo por exercício cumulativo de função, relativa ao período de 10 de março de 2025 a 31 de dezembro de 2025, devidamente demonstrada nos autos;

Considerando que a verba em análise possui natureza corrente, sendo regularmente devida à época do efetivo exercício da função, não tendo sua quitação ocorrido oportunamente exclusivamente por circunstâncias de ordem administrativa;

Trata-se, portanto, de mera regularização de obrigação pretérita já constituída, decorrente de direito individual já incorporado, não se confundindo com reconhecimento de direito retroativo de caráter coletivo, tampouco com instituição ou majoração retroativa de vantagem funcional.

Consigno, ainda, de forma expressa, que a hipótese em exame não configura pagamento de verba retroativa vedado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da tese firmada no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.606, nº 6.601 e nº 6.604, bem como da Reclamação nº 88.319, porquanto não se trata de criação ou ampliação de vantagem remuneratória, mas de quitação de obrigação já constituída e vinculada ao efetivo exercício de funções regularmente desempenhadas.

Nessa perspectiva, afasta-se a incidência de vedação ao pagamento de valores pretéritos, tendo em vista que o montante ora autorizado decorre de direito individual previamente incorporado ao patrimônio jurídico do interessado, cuja satisfação não se deu no tempo oportuno por razões exclusivamente administrativas.